

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio ■ Parque dos Poderes ■ Bloco 09

Campo Grande/MS ■ CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

PARECER JURÍDICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2019 Processo nº 007/2019

Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem, aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Autor: Deputado Barbosinha

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n.º 007/2019, de autoria do Deputado Estadual Babosinha, visando obrigar as empresas prestadoras de serviço a informarem com, pelo menos, uma hora de antecedência, o nome, numero do documento de identidade da pessoa que efetivamente irá realizar o serviço na residência do consumidor e, se possível acompanhado de foto.

O projeto tem por objetivo identificar o prestador de serviços pois, além de coibir a atuação delituosa de terceiros, também, facilitará para a empresa e para o órgão de defesa do consumidor cobrar soluções para o atendimento de determinada demanda.

Em síntese, é o relatório.



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio ■ Parque dos Poderes ■ Bloco 09

Campo Grande/MS ■ CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

II- Da Constitucionalidade, Legalidade e Redação

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em observância ao Art. 46, I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete analisar as proposições quanto à sua juridicidade, abrangendo a constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e técnica legislativa.

Objetiva o presente Projeto de Lei garantir a segurança dos consumidores e da própria empresa, com a identificação previa da pessoa que efetivamente irá prestar o serviço solicitado na residência do consumidor, inibindo, assim a pratica de ilícitos.

A Constituição Estadual, conforme o art. 67, caput, dispõe ser de competência dos membros desta Casa Leis, a iniciativa de Leis Complementares:

"Art. 67. <u>A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro</u> ou comissão da <u>Assembleia Legislativa</u>, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição."

Cabe, trazer a baila que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, alberga a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, para legislarem concorrentemente, no que tange a proteção aos direitos dos consumidores:

<u>"Art. 24.</u> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

<u>VIII -</u> responsabilidade por dano ao meio ambiente, <u>ao</u> <u>consumidor</u>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio ■ Parque dos Poderes ■ Bloco 09 Campo Grande/MS ■ CEP: 79031-901 Tel.: (67) 3389.6565 ■ CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

Outrossim, nossa Carta Estadual estabelece ainda, em seu artigo 246, que cabe ao Estado promover a proteção ao consumidor, garantindo segurança e defesa de seus interesses, senão vejamos:

> "Art. 246. O Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses."

De mais a mais, imperioso destacar que no dia 07 de fevereiro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 57451, que questionava a lei do Estado do Rio que obriga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a informarem previamente aos clientes os dados dos funcionários escalados para reparos e manutenções.

Segundo o STF, o Estado possui competência concorrente com a União para legislar sobre o assunto, uma vez que a majoria dos ministros da Corte entendeu que o assunto está relacionado a direitos dos consumidores, e que a medida garante mais segurança aos cidadãos ao receberem prestadores de serviço em casa, principalmente em decorrência do grande número de roubos e furtos a residências.

Portanto, dentro dos limites de competência interna desta Casa e pelo conjunto normativo que rege a matéria, não há outro entendimento, senão, de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para tramitar.

1Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo interessado Governador do Estado do Río de Janeiro, o Dr. Alde da Costa Santos Dúnior, Procurador do Estado. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2019. (ADI 5.745/STF)



Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio ■ Parque dos Poderes ■ Bloco 09 Campo Grande/MS ■ CEP: 79031-901 Tel.: (67) 3389.6565 ■ CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

III- DA CONCLUSÃO

Deputado João HENRIQUE

Dá vista de todas essas considerações, manifesto o meu PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Deputado Barbosinha.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2019.

LIDIO LOPES

Deputado Estadual - PATRIOTA

Presidente da CCJR

Relator

Deputado GERSON CLARO

Deputado MARCAL FILHO

RENATO CÂMARA